



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.002407/2005-36
Recurso nº 923.771 Voluntário
Acórdão nº **3802-001.203 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria DCOMP - Assuntos Tributários Diversos
Recorrente Casa dos Rolamentos Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 01/05/1991

COMPENSAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL QUE RECONHECE O DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS DO FINSOCIAL COM A COFINS, NOS TERMOS DEMANDADOS JUDICIALMENTE, E EM CONFORMIDADE COM AS RESTRIÇÕES LEGAIS VIGENTES À ÉPOCA. DIREITO SUPERVENIENTE. POSTERIOR UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS JUDICIAIS PARA A COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE OUTROS TRIBUTOS DA INTERESSADA. POSSIBILIDADE.

Realidade em que o título judicial em favor da recorrente é restrito ao pedido pela mesma formulado, reconhecendo o direito à compensação das parcelas pagas a maior a título do Finsocial com a COFINS, sem as restrições impostas pela IN 67/92.

Contudo, a limitação do pedido judicial frente à legislação restritiva do direito de compensação à época vigente não impede seja aludido título judicial aproveitado para a quitação de outros débitos da interessada, como autorizado pela legislação superveniente, não sendo razoável exigir que pleito nesse sentido figurasse na petição inicial, justamente porque, à época, tal não era previsto pela legislação de regência.

Deferimento administrativo do direito de compensar o crédito judicial com outros tributos administrados pela Receita Federal que não importa em desobediência à decisão judicial, mas tão somente em justa adequação do direito da interessada às ulteriores e mais amplas possibilidades de quitação de tributos mediante compensação.

Recurso ao qual se dá parcial provimento para reconhecer o direito à liquidação dos débitos declarados pela pleiteante com o título judicial em seu favor, até o montante dos créditos calculados pela Fazenda pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto pela interessada, reconhecendo o direito à liquidação dos débitos declarados pela mesma com o título judicial em seu favor, até o montante dos créditos calculados pela Fazenda pública, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

EDITADO EM: 29/08/2012

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ Belo Horizonte (fls. 403/407), a qual, por unanimidade de votos, considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra o despacho decisório de fls. 383/384, exarado pela DRF Belo Horizonte em 06 de março de 2009.

Transcrevo, abaixo, o relatório objeto da decisão recorrida:

A contribuinte aqui identificada requereu por meio dos PER/DCOMP relacionados às fls. 307/308, a compensação de valores recolhidos a título de Finsocial, alegando pagamentos a maior, no período de 01/09/1989 a 01/05/1991, créditos esses decorrentes de decisão judicial referente ao processo 96.0009296-6.

A DRF Belo Horizonte procedeu à valoração do crédito no montante de R\$ 40.951,28 em 31/12/1995, homologando as compensações com débitos de Cofins até o limite do direito creditório reconhecido, e não homologando as compensações com débitos de PIS, IRPJ e CSLL (Despacho Decisório de fls. 307/311).

Irresignada com o deferimento parcial do seu pedido, do qual teve ciência em 17/03/2009 (fl. 325), a interessada apresenta em 16/04/2009 (fl. 401), a manifestação de inconformidade às fls. 327/337, argumentando em síntese que:

- esclarece que, “muito embora a sentença de 1ª instância tenha consignado que somente seria possível a compensação com créditos de Cofins, a decisão de 2ª instância, proferida pela 3ª Turma do TRF 1ª Região, reconheceu o direito do Autor, ora Manifestante de efetuar a compensação à sua conta e risco, sob posterior homologação pela autoridade fazendária, sem impor qualquer restrição às espécies de tributos quando da efetivação da compensação; neste sentido, cita excerto da decisão precitada;

- acrescenta que a decisão proferida pela 3ª Turma do TRF 1ª Região substituiu integralmente a sentença de 1ª instância que autorizou a compensação apenas com créditos de Cofins, em face do disposto nos artigos 515, caput, e 475, caput, do CPC;

- segue afirmando que a sentença de 1ª instância estava sujeita ao duplo grau de jurisdição, logo só começou a produzir efeito depois de confirmada pelo Acórdão do TRF 1ª Região. Considerando-se que o referido Acórdão não impôs restrição alguma à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita, não há que se impor esta restrição com fundamento na decisão de 1º grau;

- ressalta que após o Acórdão do TRF 1ª Região, a empresa aviou Recurso Especial para o STJ, discordando da prescrição quinquenal dos créditos. No entanto, a Segunda Turma do STJ ao julgar o Recurso Especial, deu provimento a ele, nada dispondo em relação à compensação, tendo mantido integralmente o acórdão do TRF 1ª Região neste tocante;

- acrescenta, como segundo argumento, que a sentença de 1ª instância foi proferida à luz da Lei 8.383/91, vigente na época dos recolhimentos a maior de Finsocial, o que motivou a sentença a ser proferida com a restrição da compensação. No entanto, à época em que realizada a compensação já se encontrava em vigor a nova redação da Lei 9.430/96 (Lei 10.637/02), produzindo seus efeitos de forma a permitir a compensação de créditos oriundos de tributos federais com quaisquer débitos de tributos administrados pela Receita Federal, pois posterior à decisão de 1ª instância;

- ainda que expressamente disposto na sentença judicial a legislação que seria aplicável para a compensação, deve ser considerada aquela que efetivamente vige quando do encontro de contas;

- cita jurisprudência do STJ, além de doutrina, em que se admite que a parte não está impedida de, independentemente do resultado do processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios;

- cita, ainda, a IN 210/02 a qual prevê em seu art. 21 a compensação de créditos oriundos de tributos federais com quaisquer débitos de tributos administrados pela Receita Federal;

- quanto ao valor do crédito, afirma que é patente a existência de créditos de Finsocial em valor superior ao reconhecido pela Receita Federal. “Nos cálculos efetuados pelos peritos da ora Manifestante, verifica-se que foi levantado um crédito tanto na matriz e na filial no valor de R\$ 250.391,38 atualizados até a data de maio de 2004” (doc. de fls. 393/400).

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão abaixo transcrito:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 01/05/1991

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL - COISA JULGADA.

A sentença definitiva em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi passada.

Cientificada da referida decisão em 17/02/2011 (fls. 419), a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 421/433 onde se insurge contra o indeferimento de seu pleito com fundamento nos mesmos argumentos já expostos na primeira instância recursal, destacando, ainda, entendimento proferido pela SRRF/4ª Região Fiscal na Solução de Consulta nº 93, de 04/11/2004 (v. fls. 430), segundo o qual

“os créditos de Finsocial, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, poderão, em princípio, ser utilizados para compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observados ainda, os procedimentos previstos na IN SRF nº 460, de 2004”.

Assevera, por fim, que acaso prevaleça o entendimento de que se aplicaria ao presente caso a literalidade dos termos contidos na sentença de primeiro grau, a cobrança dos débitos do PIS estaria prejudicada em vista do título judicial proferido nos autos do processo nº 95.0004305-0.

Por todo o exposto, requer seja dado provimento ao seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Admissibilidade do recurso

O despacho de fls. 446, proferido pela DRF Belo Horizonte em 06/04/2011, atesta a tempestividade do recurso.

Ademais, nos termos do instrumento de mandato de fls. 434, vê-se que o signatário da petição de recurso voluntário detém legitimidade para representar a empresa perante este foro.

Portanto, e considerando, ainda, a competência material para o julgamento do feito, conheço do recurso posto que atendidos os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Mérito

O exame do mérito requer sejam analisadas duas questões indispensáveis para a solução do litígio:

a) primeiramente, qual o real alcance da decisão judicial, ou seja, se autorizou a compensação dos valores pagos a maior a título do Finsocial exclusivamente com a COFINS, ou, como defende a recorrente, não fez nenhuma restrição quanto à utilização dos créditos;

b) se verificado que a decisão judicial restringiu a compensação à quitação de débitos da COFINS, examinar se a posterior alteração legislativa que ampliou as possibilidades de compensação (artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002) poderia alicerçar o deferimento

do pleito da interessada, que busca compensar o crédito reconhecido judicialmente com débitos do PIS, IRPJ e CSLL.

Sobre o primeiro ponto a ser solucionado, mantenho o entendimento proferido pela decisão da DRJ Belo Horizonte segundo o qual a decisão do TRF da 1ª Região (fls. 356/363) tratou unicamente da prescrição quinquenal. Com efeito, vê-se do relatório do *decisum* referenciado que o único argumento de apelação levantado pela União foi o “[...] *reconhecimento da prescrição quinquenal*” (v. fls. 357), não constando, da referida decisão, nada relativo a qualquer ampliação do direito de compensação reconhecido na primeira instância judicial.

Aliás, ainda tendo em consideração o disposto no artigo 515 do CPC¹, consta, “[...] *na decisão proferida pela 3ª Turma do TRF 1ª Região, em citações constantes às fls. 360 e 363, a reafirmação da jurisprudência citada da compensação do Finsocial com débitos de Cofins*”, como bem destacado pelo i. relator da DRJ Belo Horizonte.

Portanto, a decisão exarada pelo TRF da 1ª Região não ampliou a compensação segundo os termos decididos na primeira instância judicial.

No que diz respeito à pleiteada aplicação do direito superveniente, que ampliou as possibilidades de compensação (artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), há que se registrar que existe, sim, em tese, tal possibilidade.

Com efeito, a própria Receita Federal, por meio da Nota COSIT nº 141, de 23 de maio de 2003, entendeu pela possibilidade de aplicação da legislação ulterior mais benéfica ao contribuinte que aquelas definidas em decisão judicial transitada em julgado.

Esse, aliás, é o entendimento mais recente do STJ, o qual, muito embora defenda que, nos casos de compensação de tributos a lei aplicável deve ser a vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, **reconhece o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.**

A título de exemplo, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO PROPOSTA ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 (9.6.2005). PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS

¹ Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes, cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação. (Incluído pela Lei nº 11.276, de 2006)

ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.1.1996. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO CRITÉRIO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ.

[...] 5. No que concerne à compensação entre diferentes espécies tributárias, a Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a lei aplicável é vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subseqüentes. 6. A jurisprudência das Turmas da Primeira Seção desta Corte tem manifestado o entendimento de que o Finsocial só pode ser compensado com o próprio Finsocial ou a Cofins, em razão de possuírem a mesma natureza jurídica tributária e destinarem-se ao custeio da Seguridade Social. [...] 10. Recurso especial da empresa provido. 11. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido.

(STJ. Primeira Turma. Recurso Especial nº 200801840562. Relator min. Benedito Gonçalves. Data da decisão: 17/02/2009. Data da Publicação: 05/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

[...] 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 11.

Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). 16. No caso em comento, a empresa ajuizou a demanda em 29.08.1996, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com as contribuições vincendas de COFINS e CSSL, e dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com o próprio PIS vincendo. 17. Destarte, à época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 8.383/91 que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo cediço, na Primeira Seção, que o FINSOCIAL e a COFINS possuíam a mesma natureza jurídico-tributária, destinando-se, ambas, ao custeio da Previdência Social. Assente ainda, à época, que não eram compensáveis os indêbitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL, de contribuição destinada ao PIS (este só compensável com o próprio PIS), de contribuições previdenciárias e, a fortiori, de impostos (REsp 78301/BA; e REsp 89038/BA). 18. Nada obstante, a proibição da reformatio in pejus impede a reforma do julgado regional, segundo o qual: "Compensação com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002. Inexistindo pedido expresso da autoria neste sentido, a apreciação fica restrita ao termos da exordial, autorizando-se, desta maneira, a compensação com parcelas vincendas do PIS somente com o próprio PIS." 19. Os juros de mora, [...] 22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos.

(STJ. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 200701080239. Relator min. Luiz Fux. Data da decisão: 16/12/2008. Data da Publicação: 19/02/2009)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. No que concerne à compensação entre diferentes espécies tributárias, esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a lei a ser considerada para a análise da controvérsia é aquela vigente à época do ajuizamento da ação. Isso, porque a causa não pode ser julgada à luz do direito superveniente, especialmente quando os novos preceitos normativos condicionam a realização da compensação ao atendimento de requisitos outros que não constaram da causa de pedir e não foram objeto de exame nas instâncias ordinárias, ressalvando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes. 2. Embargos desprovidos.

(STJ. Primeira Seção. Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 200601934644. Relatora: Denise Arruda. Data da decisão: 13/08/2008. Data da Publicação: 08/09/2008)

(grifos nossos)

Quanto à jurisprudência deste Conselho, reproduzo os seguintes julgados, os quais também estão em sintonia com o entendimento aqui exarado:

PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIFERENTES E ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. CABIMENTO.

Na forma da Nota Cosit nº 141/2003 e SCI nº 10/2005, é possível, no processo administrativo, assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos de PIS, corrigidos monetariamente até 31/12/1995 e acrescidos de juros Selic a partir de 1º/01/1996, com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS. Recurso provido em parte.

(Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Processo 11040.003375/00-01. Redação da ementa depois de acolhidos os embargos de declaração interpostos pela interessada para retificar o acórdão nº 202-16.235, da relatoria do conselheiro Marcelo Marcondes Meyer Kolowski. Relator do voto no recurso de embargos: conselheiro Antônio Zomer. Julgamento dos embargos na sessão de 28/02/2007 – acórdão 202-17.796).

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/11/1991

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL. COISA JULGADA. Não há violação de coisa julgada a compensação de valores pagos a maior de FINSOCIAL com créditos tributários de PIS, mesmo a decisão transitada em julgado determinar apenas a compensação com COFINS, forte na Nota COSIT n.º 141/03.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

(Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Processo: 13676.000022/2003-20. Recurso voluntário. Acórdão nº 302-39559, de 19/06/2008)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos- Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, a base de cálculo do PIS, eleita pela LC nº 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. Situação que perdurou até o pertinente efeito da MP nº 1.212/95. Aplicação da Súmula CARF nº 15.

COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DE LEI SUPERVENIENTE FAVORÁVEL. O sujeito passivo pode compensar créditos relativos ao PIS a ele reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado com débitos próprios referentes a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que a sentença, fundada em dispositivos legais restritivos vigentes à época de sua prolação (posteriormente modificados), disponha diversamente.

Recurso Voluntário Provido.

(Segunda Turma Ordinária da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Processo: 11522.000266/2002-50. Recurso voluntário. Acórdão nº 3302-00.821, de 03/02/2011. Relator conselheiro Alan Fialho Gandra)

(grifos nossos)

Quanto ao teor do título judicial em favor da recorrente, ressalte-se que o mesmo, de fato, se restringe ao direito de compensação das parcelas pagas a maior a título do Finsocial com a COFINS, tendo a decisão de primeira instância reconhecido o direito na forma como requerido, ou seja, determinando sejam os créditos utilizados para compensação com as parcelas vincendas da COFINS, sem as restrições impostas pela IN 67/92 (ver sentença de primeira instância – processo nº 96.0009296-9 – fls. 348/354).

Contudo, a limitação do pedido judicial frente à legislação restritiva do direito de compensação à época vigente não impede seja aludido título judicial aproveitado para a quitação de outros débitos da recorrente, como autorizado pela legislação superveniente, não sendo razoável exigir que pleito nesse sentido figurasse na petição inicial, justamente porque, à época, tal não era previsto pela legislação de regência.

Assim, a decisão judicial não impôs limitação ao pedido da postulante no que concerne ao deferimento do direito à compensação, cujo pleito, vale repetir, se restringiu ao reconhecimento do direito de compensação dos indébitos do Finsocial com a COFINS. Logo, o deferimento administrativo do direito de compensar o crédito judicial com outros tributos administrados pela Receita Federal não importa em desobediência à decisão judicial, mas tão somente uma justa adequação do direito da interessada às ulteriores e mais amplas possibilidades de quitação de tributos mediante compensação.

Finalmente, em relação ao montante do crédito judicial, o mesmo deverá ser corrigido “[...] pelos mesmos coeficientes de atualização dos créditos tributários da União”, como reconhecido na sentença judicial acima referenciada (v. fls. 354).

Nessa toada, a interessada reclama ter direito creditório superior ao calculado pela Fazenda pública, apresentando planilhas de cálculo (fls. 393/400) sem contudo apontar eventual erro cometido pela autoridade administrativa, cujo ônus seria da própria interessada, a teor do disposto no artigo 333 do CPC.

Portanto, deverão prevalecer os valores calculados pela administração tributária.

Da conclusão

Com estas considerações, voto para **dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada**, reconhecendo o direito à liquidação dos débitos declarados pela mesma com o título judicial em seu favor, até o montante dos créditos calculados pela Fazenda pública.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2012.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator